CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.201-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 61/2009
Ofício (SF) nº 2.200/2009

Altera o art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para distinguir o débito do espólio do encargo pessoal de prestar alimentos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1.717/07, 3.099/08, 3.922/08, 7.090/10, apensados (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE A ESTE: PL-1717/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.717/07, 3.099/08, 3.922/08 e 7.090/10

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.700 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos cessa com o óbito do alimentante, cabendo:

I – ao espólio, pagar ao credor de alimentos as dívidas remanescentes; e

II – ao credor, postular o seu direito a alimentos junto às pessoas referidas no art. 1.694.

Parágrafo único. Se o espólio não efetuar o pagamento dos débitos alimentares de que trata o inciso I, a dívida se transmitirá aos herdeiros, na proporção dos respectivos quinhões." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 23 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Senado Federal, em 09 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

.....

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

.....

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

.....

.....

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

.....

Seção IV
Dos Alimentos

.....

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II
DO DIVÓRCIO

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.717, DE 2007

(Do Sr. Roberto Rocha)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil - estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o Juiz, ao determinar pensão alimentícia, fixará a data de seu término.

Art. 2º O Artigo 1.696 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.1.696.....
.....
.....
Parágrafo único. Ao fixar a prestação de alimentos para filhos menores, o juiz determinará a data em que se encerra a obrigação".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatório que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, também fixe a data do término dessa obrigação.

A pensão alimentícia é a quantia fixada pelo juiz e a ser atendida pelo responsável, para manutenção dos filhos. O advento do Código Civil de 2002 modificou a disciplina legal do tema, semeando a dúvida nos meios forenses. Nele está disposto:

> ***"Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor".***

Uma leitura apressada da inovação legal transcrita poderia induzir a erro, sugerindo de forma equivocada que o pensionamento dos filhos menores só duraria até o atingimento da maioridade, cujo advento deveria fazer cessar o pagamento de alimentos destinados à cobertura dos gastos com educação.

Acontece que existe duas modalidades de encargos legais a que se sujeitam os genitores em relação aos filhos: o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder (leia-se: poder familiar); seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV do Código Civil de 2002; cessando o poder familiar (antigo pá trio poder), pela maioridade ou pela emancipação, cessa conseqüentemente o dever em questão.

A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1696 do Código Civil de 2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

O Código Civil de 2002 inovou no tema da maioridade, fazendo cessar aos 18 anos a menoridade do filho, com o conseqüente sobrestamento do dever, de sustento que decorre do poder familiar. Tal alteração ensejou uma dificuldade de ordem prática.

Como fica então a situação jurídica dos filhos menores de 21 anos e maiores de 18 anos que recebem pensão alimentícia fixada em processo de divórcio, separação judicial, alimentos ou outra ação especial, na vigência do Estatuto Civil pretérito, no qual a maioridade acontecia somente aos 21 anos?

Julgados há, também, que por economia processual preservam a pensão concedida para sustento do filho menor, agora sob a forma de obrigação alimentícia, para além do momento inicial da maioridade, recusando a exoneração do genitor.

Há que tornar claras estas questões.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO IX
DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

.....

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafoúnico. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

.....

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.099, DE 2008

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Altera os arts. 1.694, 1.695, 1.706 e 1.708 do Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1717/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Os artigos da Lei 10.406, de 2002, a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.694. .....

.....

§ 1º — Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, não podendo, de qualquer maneira, ultrapassar 30% da renda líquida de quem os paga, nem durarem por prazo maior de cinco anos, no caso de ex-cônjuge, ou conforme prevê o § 3º.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos alimentos devidos a ex-cônjuge maior de 50 anos ou a que tenha vivido totalmente sob a dependência econômica do cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda, incapacitado para o trabalho.

§ 3º — No cálculo dos alimentos devidos, serão abatidos os descontos relativos ao imposto de renda, contribuição previdenciária, plano de saúde de que o alimentando seja dependente e empréstimos pessoais com desconto em folha, cuja prestação mensal não ultrapasse o valor de 20% (vinte inteiros por cento) da renda líquida.

§ 4º — Os alimentos serão devidos até que os filhos completem 21 anos, ou, se universitários, até os 24 anos.

§ 5º — Terá quem supre os alimentos o direito de exigir comprovação semestral de curso universitário, na hipótese do parágrafo anterior." (NR)

"Art. 1.695 — São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observado o disposto no art. 1.694." (NR)

"Art. 1.706 — Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694." (NR)

"Art. 1.708 — Com o casamento, a união estável, o concubinato do credor, ou com o previsto no § 3º do art. 1.694, cessa o dever de prestar alimentos." (NR)

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro, na parte em que prevê o pagamento de alimentos está a carecer de urgentes atualizações para trazê-lo mais para perto da realidade atual.

A sociedade não admite mais que, por um casamento de um ano, dois, cinco ou dez, uma pessoa seja obrigada a pagar pensão a um ex-cônjuge pelo resto da vida. Uma vez que a lei não estabelece prazos nem outros critérios pelos quais a pensão alimentícia deve ser paga, o juiz se sente à vontade de para fixar valores, limitar descontos para seu cálculo e o pagamento é feito vitaliciamente. Aquilo que deveria ser uma prestação de alimentos, acabou virando um negócio rendoso, que incentiva o ócio e a inatividade, nocivo e prejudicial para quem paga e ainda mais para quem recebe.

Não vivemos mais num período em que as mulheres não possam trabalhar, como antigamente. Houve já no Brasil tempos em que a mulher, depois de separada do marido, era não só mal vista, alvo de preconceitos, mas também era quase banida da vida social, não conseguia colocação no mercado de trabalho e tinha de depender exclusivamente da renda oriunda da pensão do ex-marido. Hoje a situação não é mais a mesma. Não há preconceitos contra mulheres separadas. As mulheres hoje estão presentes mais do que os homens em quase todos os cursos universitários. Não faz sentido que uma pessoa, homem ou mulher, seja sustentada por décadas por um ex-cônjuge.

A pensão deve ser um auxílio transitório, que proporcione a quem recebe o benefício uma subsistência enquanto realiza ou finaliza seus estudos, se ajusta em um emprego, em um novo emprego. O pagamento de alimentos não deve virar, como tem acontecido, uma profissão.

O Código Civil é omisso nesse ponto, pois estabelece no Art. 1.694 que os “parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, sem, no entanto, estabelecer um limite para esse “alimento”, deixando a questão aberta para que um juiz decida de acordo com seu humor. E logicamente de acordo com argumentações muitas vezes fantasiosamente elaboradas por espertos advogados, de olho também em seus vastos honorários, que são proporcionais ao tamanho da pensão que conseguem abocanhar.

Estamos propondo um valor de 30% da renda líquida do pagador dos alimentos, valor este que já vem sendo utilizado como limite por uma jurisprudência estabelecida. O devedor dos alimentos muitas vezes se vê em uma situação de penúria, uma vez que paga uma parcela muito grande de seus rendimentos. O modo como o cálculo do pagamento dos alimentos é feito hoje é cruel e injusto. A Justiça autoriza a abater no cálculo dos alimentos apenas os descontos compulsórios, ou seja, o imposto de renda e o INSS. Mas os dependentes e ex-cônjuges recebem não apenas valores referentes não apenas aos 12 salários anuais, mas também sobre o 13º, férias, substituições eventuais, enfim qualquer valor recebido. Ora, isso é usar dois pesos e duas medidas. Para abater, só são considerados o IR e o INSS, mas para pagar todas as rendas são consideradas. O pagador passa necessidades, mas

o recebedor leva vantagem e nem toma conhecimento dos apertos pelos quais pessoa que paga pensão.

Muitas vezes, o devedor paga caro por um plano de saúde, para seus pais, e para os próprios dependentes e para si próprio, um seguro, uma auxílio funeral e nada disso é abatido no valor dos alimentos. No caso de ele próprio ou um dos dependentes fazer uma cirurgia ou um exame mais caro, ele paga além do fixo pelo plano de saúde por exemplo, muitas vezes o valor passa dos dois mil reais mensais, sem que esse montante seja abatido no cálculo da pensão. Como exemplo: se o servidor recebe dez mil reais como salário líquido após descontar o imposto de renda e o INSS, mas ele paga ainda dois mil reais do plano de saúde para seus próprios dependentes, o valor da pensão é calculado sobre os dez mil e não sobre oito mil reais. E isso sem falar nos outros descontos no seu contracheque. Ou seja, os próprios filhos estão usando o plano de saúde pago por seu responsável, mas o juiz não autoriza o desconto dos valores no cálculo dos alimentos. Isso tem gerado um forte sentimento de injustiça sobre as pessoas que são vítima dessa arbitrariedade.

Sobre os empréstimos é justo que se considere que o trabalhador que paga pensão muitas vezes se vê em situações de aperto, situações em que se vê obrigado a tomar um empréstimo. Mas quem recebe a pensão nem toma conhecimento disso, pois continua recebendo seus valores elevados independentemente da situação do pagador. Para receber ele recebe sobre quaisquer valores, inclusive 13º, férias, substituições, promoções. Mas para abater, só mesmo o IR e INSS. Isso não é uma tremenda injustiça? Ora, se os dependentes e ex-cônjuge recebem os alimentos sobre todos os valores do devedor, por que não participam também de parte de seus apertos?

E para evitar que empréstimos sejam feitos aleatoriamente, fixamos o limite de 20% sobre o valor da renda líquida em que eles podem ser abatidos do valor do cálculo da pensão.

Por fim é necessário estabelecer um limite para a idade dos dependentes, em que eles deverão receber os famosos alimentos. Até que idade os filhos podem constar como dependentes legais? Não é até os 21 anos ou se universitários até os 24? Por que não usar esse mesmo critério para o pagamento dos alimentos? Essa medida será muito salutar para que não se crie em sua mente a expectativa de que devem ser sustentados indefinidamente por outra fonte que não seu próprio trabalho. A pensão alimentícia não deve servir para incentivo do ódio e da desídia. Não é um privilégio ou uma mordomia nem uma regalia, mas um meio de sustento provisório até que a pessoa tenha condições de sustentar sozinha. Não é bom deixar essa questão aberta ao sabor de decisões aleatórias.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO IV
Do Direito de Família

.....

TÍTULO II
Do Direito Patrimonial

.....

SUBTÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

.....

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.922, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Altera a redação do art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1717/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação.

Art. 2º O art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"*Art. 1.696. .....*

.....

Parágrafo único. Com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar a redação do art.

1.696 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a determinar que com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação.

É cada vez mais presente o uso exacerbado da função legislativa pelo Poder Judiciário, que por não ter essa competência constitucional de legislador positivo, somente deveria fazê-lo em casos excepcionais, atuando, em regra, como legislador em sentido negativo.

Bem verdade que a omissão do Poder Legislativo, por motivos que não devem ser discutidos neste palco, deixa oportunidades para que o Poder Judiciário atue como legislador positivo.

Em meados do presente mês, o Superior Tribunal de Justiça – STJ aprovou a Súmula 358, que diz: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Desta forma, aquele Tribunal fez as vezes de legislador.

Tal decisão não pode perdurar. Deve o Poder Legislativo, de imediato, criar dispositivo legal para o fenômeno.

A conquista da maioridade é objetivo de qualquer menor, sendo inclusive sempre comemorado com festas e ampla divulgação, ocasião em que passa a obter Carteira de Habilitação, torna-se eleitor obrigatório e do ponto de vista penal é agente responsável sujeito à pena.

Estender a prestação de alimentos de forma genérica a todos os maiores contribuiria para a situação de extrema comodidade do até então menor e de sacrifício extremado para a outra parte, ainda que sendo pai, mãe, tio, avô, ou qualquer outra pessoa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 358) produzirá efeito gravemente negativo para a sociedade: menores vão deixar de lutar pelo seu próprio sustento, certos de que sempre terão assistência dos pais. Esses, a seu turno, contando com idade mais avançada, terão cada vez mais dificuldade em propiciar a manutenção do beneficiado, ora maior. É que na medida em que se avança a idade, maior a dificuldade em perceber rendas e maior o gasto do beneficiado.

Neste sentido, segue o entendimento dos especialistas mais responsáveis. Em reportagem do jornal *O Estado de S.Paulo*, edição de 19 de agosto de 2008, afirma o advogado Sérgio Niemeyer, mestre em Direito Civil: "Vejo esse entendimento [da Súmula 358] como uma intervenção absurda na educação dos filhos. Vai criar uma geração de chorões. É uma decisão que induz à indolência e fomenta a preguiça". E continua o mesmo especialista: "Com 18 anos, espera-se de um filho que ele tenha responsabilidade".

Diante do avanço que este projeto de lei pode produzir na matriz legal acerca da família, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado JUVENIL
Líder do PRTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

.....

Subtítulo III
Dos Alimentos

.....

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.090, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 1.694 do Código Civil, e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3099/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova disciplina aos alimentos entre pais e seus filhos.

Art. 2º O artigo 1.694 da Lei 10.406, de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para atender a suas necessidades vitais como moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, até o limite de um Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social por alimentante.

§ 2º. Os alimentos serão, ainda, fixados proporcionalmente para o alimentante que der hospedagem, e para o alimentante que pensionar o alimentando.

§ 3º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (NR)".

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios devidos proporcionalmente, pelo alimentante que der hospedagem, e pelo alimentante que pensionar o alimentando, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. .....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

É de causar perplexidade uma série de fatos que acontecem diariamente quando se opera o Direito, especificamente na prestação de alimentos dos pais a seus filhos menores.

Há pais que agem de boa-fé e contribuem exatamente na medida de suas possibilidades, e, mesmo assim, ainda são constantemente demandados judicialmente.

Temos de levar em consideração, aqui, a condição de homens na posição de alimentantes. Embora estes também tenham a prerrogativa de pleitear alimentos em nome de seus filhos, este contingente ainda é estatisticamente muito inferior ao das mulheres que cumprem com tal mister, tendo em vista, entre outras coisas, as condições socioculturais de nosso país, das quais verifica-se que, na sua grande maioria, a guarda dos filhos menores fica ao encargo da mãe.

Como é sabido, o menor, quando totalmente incapaz, incluído na faixa etária de 0 a 16 anos, é representado ou, se for relativamente capaz, de 16 a 18 anos, é assistido em juízo pelo representante legal, geralmente a genitora, e é neste ponto que surgem alguns problemas. Normalmente, quando uma ação é proposta nesse sentido, é porque foram esgotadas totalmente as possibilidades de diálogo entre as partes, por mais paradoxal que isso possa parecer, haja vista o fato de que, inexoravelmente, sempre haverá um liame entre as partes, isto é, o próprio filho, ou os filhos de ambos.

Contudo, ao ser distribuída uma ação de alimentos, ao menos em tese, não existe a possibilidade de composição extrajudicial entre as partes. E a partir daí começa a confusão do que efetivamente seja direito.

Há anos o comportamento humano é objeto de estudo de várias ciências sob vários enfoques, seja por meio da psicologia, antropologia, filosofia, sociologia, entre outras. Porém, as revelações de referidas disciplinas deveriam ser transportadas para o Direito de modo a influenciá-lo mais decisivamente, pois, em muitos casos, o que motiva a propositura de uma demanda, em especial nas relacionadas ao Direito de Família, não é, nem de longe, um direito lesado ou ameaçado, onde nem sempre é levado em conta o binômio necessidade do alimentando contra a possibilidade do alimentante (art. 1694, parágrafo 1º do Código Civil), atinente a ação de alimentos. Mas, por vezes, o que se vê são sentimentos comezinhos inerentes à condição humana, tais como: vingança, orgulho ferido, ciúmes, frustração, fracasso, mágoa, além de toda sorte de ressentimentos.

Como se fosse um meio desesperado de chamar a atenção, nem que seja só para aborrecer e atormentar, pois em muitos casos o único direito que algumas ações de alimentos traz em seu bojo é aquela que abriga uma parte se fazer presente na vida da outra. Porém é demasiadamente dispendioso utilizar-se do Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com este tipo de propósito.

Nada obstante, ainda se constata um terrível e lamentável hábito – as mães que utilizam seus filhos como se estes fossem moeda de troca. Mediante rotina diária conferida pelo exercício da profissão, se verifica que algumas histórias são exatamente iguais, só mudam as personagens envolvidas. Primeiramente, algumas progenitoras, se valendo da guarda dos filhos que possuem, condicionam o pagamento e, por vezes, o valor da pensão alimentícia, ao direito dos pais em visitar os filhos. Daí a enorme quantidade de ações de regulamentação de visitas propostas por estes pais, normalmente, precedidas de

boletins de ocorrência, geralmente inócuos, mas que atestam, inequivocamente, a arbitrariedade com que essas mães agem.

Saliente-se que serão essas mesmas mães que irão representar o direito de seus filhos em juízo, entretanto, impõem-se algumas indagações: Como podem ter legitimidade de agir em nome dos filhos, possuindo uma visão tão equivocada do que seja Direito? Que tipos de valores irão estas mães transmitir a seus descendentes? Serão estas capazes de exercer a guarda de seus rebentos de modo responsável? Irão estes filhos ter, em relação a seus pais, o senso crítico preservado, ou serão influenciados pelos ressentimentos maternos?

Se a prática do Direito não é suficiente para responder tais questões, ao menos, deverão os profissionais envolvidos, ao lidar com casos assim, analisar a situação como de fato é, sem preconceitos, para que alguns paradigmas possam ser finalmente quebrados.

É preciso que se evite julgamentos influenciados demasiadamente pela Jurisprudência, pois jamais se realizarão hipóteses exatamente iguais, uma vez que existem peculiaridades que são inerentes a cada lide, por isso deverão as decisões se pautar pela casuística e equidade, verificando-se o caso concreto e suas especificidades. Portanto, é necessário que sejam revistas algumas posturas que se tornaram verdadeiros dogmas do Direito de Família, sob pena de serem perpetuadas algumas injustiças. Considere-se ainda o fato de que a execução de alimentos pode ensejar a prisão civil do devedor, consoante dispõe o artigo 733, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, por isso é de rigor que a obrigação por este assumida ou determinada, possa ser solvida, sem que tal ônus represente uma sanção de caráter pecuniário, como ocorre em determinados casos.

Não se pode, por outro lado, obstar o acesso ao Poder Judiciário de quem quer que seja, entretanto, nas ações de alimentos alguns aspectos de suma importância devem ser averiguados.

Primeiramente, é importante destacar que nas hipóteses aqui ventiladas, o valor a título de alimentos é devido aos filhos e não à progenitora. Portanto, devem ser apenas consideradas as necessidades destes.

Por outro lado, à luz do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no artigo 1703 do Código Civil a responsabilidade pela guarda e sustento dos filhos cabe aos pais (leia-se pai e mãe), desta feita, o valor fixado ao pai em Juízo, em ação de alimentos de qualquer espécie, deverá ser complementado por quantia de igual monta, esta última de responsabilidade da mãe.

O valor devido a título de alimentos jamais poderá ser expressivo a ponto de inviabilizar que o devedor de alimentos possa constituir nova família ou levar uma vida digna. E no caso do devedor de alimentos ter efetivamente constituído novo lar, poderá este ter revisto o valor anteriormente fixado para minorá-lo, conforme prevê o artigo 1699 do Código Civil.

O devedor, contudo, não deverá ser penalizado a prestar alimentos em montante superior às suas possibilidades, melhorando o padrão de vida do filho ou dos filhos em prejuízo do próprio.

Em determinadas ações, 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos do pai para o custeio de alimentos aos filhos – conforme prática rotineira de nossos tribunais – é superior a necessidade destes, assim, repise-se, à luz do disposto no parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil, o que efetivamente deve ser considerado, repita-se, é o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante e não apenas e tão somente a praxe jurídica.

A pensão alimentícia não pode confundir-se com fonte de renda extra ou "aposentadoria precoce" à mãe dos credores de alimentos, devendo, sobretudo, ser evitado que esta se locuplete a expensas do devedor de alimentos.

Infelizmente, deve ser observado ainda que há uma porcentagem de mulheres, que labora em uma total e completa inversão de valores, acreditando ser uma criança um meio para obtenção de vantagem patrimonial. É certo, pois, que referida parcela ao assim agir macula e envergonha a classe feminina, vez que essas mulheres deveriam, através de métodos mais ortodoxos, tais como o trabalho e juntamente com o pai, contribuir para a mantença do filho, e não agir como se "empresária" deste fosse. Por mais lamentável que seja tal situação, não se pode negar que é real, bastando, para tanto, uma averiguação ao que acontece em nossa volta. E, certamente, verificar-se-ão vários exemplos deste execrável comportamento. E como o Direito não é dinâmico a ponto de acompanhar com a mesma rapidez as mudanças sociais que ocorrem diariamente, cabe a seus intérpretes agir de modo a adequá-lo à realidade, o tornando mais eficiente.

Apenas a título de exemplo, outro dia uma Advogada se confrontou com a seguinte cena: uma mãe, com dois filhos, cada qual com um pai diferente, dizendo abertamente que não trabalhava por opção, objetivando em ambos os casos fossem propostas ações revisionais de alimentos, obviamente para aumentar os valores anteriormente fixados. E ao ser questionada acerca das despesas dos menores, esta, primeiramente, invocou as suas…

Por derradeiro há que ser ponderado ainda que, em determinados casos concretos, a capacidade econômica da genitora é manifestamente superior a do progenitor – devedor de alimentos, portanto, não pode este ser compelido a satisfazer o crédito alimentício no padrão econômico exigido por esta, devendo ser considerada, a inferioridade social do progenitor.

A questão concernente aos alimentos, vista sob estes aspectos, se confunde com uma verdadeira indústria das pensões alimentícias e como acontece em toda empresa, uns lucram em prejuízo dos demais. Não se pode permitir, portanto, que diante de tais acontecimentos, sejam perpetuados excessos conforme vem ocorrendo, pois em determinadas condenações, se constata que o hipossuficiente na prestação de alimentos, passa a ser o alimentante. Assim há que se resguardar também os direitos deste último, impedindo, desta forma, que se opere qualquer tipo de presunção contrária a seus interesses, pois a questão é bem

mais profunda do que parece, existindo vários itens a serem analisados, conforme anteriormente demonstrado.

No mais, há que se ter em mira que com intuito de se evitar injustiças outras não devem ser cometidas, pois o Direito deve agir no sentido de se equilibrar os pêndulos da balança e não apenas e tão somente mudá-los de posição.

Afinal, o equilíbrio proporcionado por uma Lei, define o equilíbrio de uma nação.

Pelas razões acima expostas, espero poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL (ARTIGOS 1.639 A 1.722)

.....

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

.....
.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "*caput*" do presente artigo.

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção III
Da Execução contra a Fazenda Pública

.....

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, o Projeto de Lei 6.201, de 2009, estabelece normas para distinguir o débito do espólio, quanto à prestações alimentares, do encargo pessoal, dos herdeiros, de prestar alimentos.

O primeiro apenso, Projeto de Lei 1.717, de 2007, pretende alterar a Lei n.º 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

Por meio do PL 3.099/08, pretende-se alterar os arts. 1694, 1695, 1706 e 1.708 do Código Civil. Em síntese, pretende limitar a pensão a ex-cônjuge a cinco anos, exceto para o maior de cinqüenta anos que tenha vivido totalmente na dependência econômica do ex-cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda, incapacitado para o trabalho; inclui entre as hipóteses de cessação da pensão, para fins de coerência, a idade limite dos filhos; por fim, enumera os descontos sobre os vencimentos para fins de base de cálculo, incluindo descontos em folhas voluntários até o limite de vinte por cento.

Por meio PL 3.922, de 2008, pretende-se cancelar automaticamente a pensão alimentícia do filho maior de idade.

Foi ainda apensado o PL 7.090, de 2010, com pretensão de limitar o valor da pensão alimentícia por alimentante a um Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, bem como fixá-los proporcionalmente para o alimentante que der hospedagem. Propõe também a alteração do art. 4º da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

Na justificativa do primeiro e do último projeto, alegam os autores que, após a maioridade, têm os juízes mantido a obrigação sob o fundamento de obrigação alimentar. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, exigiu-se decisão judicial para cessar a obrigação alimentar de filho maior, não sendo suficiente a implementação da maioridade.

Na justificativa do segundo projeto, o autor argumenta que a sociedade não aceita que uma mulher que fique casada por cinco anos venha a receber pensão por toda a vida do ex-cônjuge. Defende ainda a exclusão de

prestações pagas pelo alimentante, pois, é comum que passe por dificuldades financeiras.

Na justificativa do terceiro projeto, alega-se que o valor devido a título de alimentos jamais poderá ser expressivo a ponto de inviabilizar que o devedor de alimentos possa constituir nova família ou levar uma vida digna.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24): Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

O PL 6.201, de 2009, tem por objeto dar interpretação autêntica ao artigo 1700 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil; as demais proposições visam limitar as pensões de ex-cônjuges, automatizar a liberação das pensões dos filhos menores e a reduzir da base de cálculo das pensões as prestações pagas pelo alimentante.

Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a obrigação de prestar alimentos é personalíssima, portanto, não se transmite aos herdeiros. Essa interpretação, no entanto, contraria a letra da lei, que assim se expressa:

> "Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694."

O art. 1694 estabelece o direito dever das pessoas enumeradas de prestar alimentos a quem necessita, nos termos seguintes:

> "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
>
> § 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
>
> § 2.º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia."

Portanto, com a proposição em testilha, dá-se interpretação autêntica ao texto legal vigente.

Essa proposição é coerente com o sistema jurídico pátrio, considerando que, na prestação de alimentos, a obrigação decorre não somente da condição cônjuge, companheiro ou parentes, mas também dos recursos da pessoa obrigada.

Por sua vez, o direito sucessório limita o pagamento das dívidas à capacidade de pagamento dos quinhão hereditário. A herança é sempre

positiva, ou seja, somente se transfere ao herdeiro os bens da herança, após o pagamento das dívidas.

Na sucessão legítima, também não há transferência de encargos. Essa situação geralmente ocorre nos legados, hipótese em que o herdeiro pode verificar se lhe é economicamente viável arcar com os encargos.

O Código Civil, com base na solidariedade entre os cônjuges, obriga a prestação de alimentos entre eles. Porém, aplica-se a cláusula geral de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como a possibilidade de revisão dos alimentos a qualquer tempo desde que haja mudança na situação de um ou de outro. Deixou, e o fez muito bem, o Código à apreciação do juiz, que está mais próximo do caso concreto, a decisão sobre os valores e o período.

O mesmo acontece com os filhos. Uma vez que há o dever de alimentar entre parentes, e sendo os pais os mais próximos, funciona como um meio de economia processual manter a obrigação até que o pai requeira ao juízo e demonstre que houve mudança na situação de necessidade do filho. Por essa razão foi feliz o Superior Tribunal de Justiça em sua decisão.

Por sua vez, não cabe descontar as prestações que o alimentante voluntariamente inclui em sua folha de pagamento. Eis que, quando da concessão, levou em conta o juiz as possibilidades dele, portanto, das prestações que ele tinha. Por outro lado, os empregadores costumam limitar os descontos em folha levando em consideração os ganhos líquidos do empregado, descontados os alimentos. Desta forma, somente por meio de artifícios com vista a reduzir os alimentos pode o empregado ultrapassar o limite de endividamento.

As normas abertas que atualmente regem a matéria quanto ao momento de cessar a prestação, bem como os seus valores atendem aqueles que necessitam de alimentos, bem como aqueles que têm obrigação de prestá-los. Devido a diferenças de necessidades dos alimentandos e de capacidades dos alimentantes, não se mostra razoável limites em valores fixos, como os de prestação continuada da assistência social. Os alimentos, com fulcro no vínculo familiar, devem albergar outros princípios, tais como a igualdade entre os filhos. Não é razoável que se obrigue a um alimentante a prestar alimentos a um filho com base em modo de vida muito diferente do que é prestado a outro, que seja para melhor, quer seja para pior. Por essa razão, a ponderação da necessidade, bem como da capacidade, deve continuar sendo feito no caso concreto.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL 6.201, de 2009, e pela rejeição do PL 1.717, de 2007; do PL 3.099, de 2008, do PL 3.922, de 2008, e do PL 7.090, de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.201/2009, e rejeitou o PL 3099/2008, o PL 3922/2008, o PL 7090/2010, e o PL 1717/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO